



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 187, DE 17 DE JANEIRO DE 1996.**

Dispensa o atendimento à condição estabelecida no inciso I do artigo 6º da Instrução CVM nº 82, de 19.09.88.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, nos termos do inciso II do artigo 8º e do artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 12 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO QUE:**

- na forma do disposto no artigo 6º do Regulamento anexo à Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição e o funcionamento de fundos de investimento financeiro, a administração das respectivas carteiras poderá ser exercida por Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

- de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Circular 2.624, de 29 de setembro de 1995, o exercício da administração da carteira dos fundos de investimento financeiro, pela instituição administradora ou pela pessoa jurídica contratada para administrar a carteira do Fundo, nos casos que especifica, depende da prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários;

- dentre as condições a serem observadas pelas instituições pretendentes a tal autorização, emerge aquela relativa à previsão estatutária quanto ao exercício da administração de carteira;

- os Bancos Múltiplos não autorizados a operar carteira de investimento, os Bancos Comerciais, as Caixas Econômicas e as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, por suas características operacionais, não se configuram passíveis de atender à condição consignada; e

- ante à necessidade de se viabilizar a participação plena de instituições financeiras com tradição no segmento de mercado para o qual se orientam os fundos em questão, torna-se imperioso que se compatibilizem as normas e critérios referidos,

**DELIBEROU:**

I - A exigência constante do inciso I do artigo 6º da Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988, não se aplica a hipóteses de pedido de credenciamento para o exercício da administração de carteira de fundos de investimento financeiro, quer pelos administradores dos Fundos, quer pelas instituições às quais sejam delegados os poderes para administrar carteiras, nos termos do inciso II do artigo 9º do Regulamento anexo à Circular do Banco Central do Brasil nº 2.616, de 18 de setembro de 1995.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 187, DE 17 DE JANEIRO DE 1996**

II - Do Ato Declaratório correspondente, deverá ficar explícito que a autorização concedida nos termos desta Deliberação limitar-se-á, apenas e tão somente, ao exercício da administração de carteira de fundos de investimento financeiro.

III - Considerar as instituições já credenciadas, nos termos da Deliberação CVM nº 151/92, para administrar Fundos de Investimento em "Commodities", como autorizadas a administrar carteira de fundo de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento.

IV - Revogar a Deliberação CVM nº 151, de 03 de setembro de 1992.

V - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**